

**Processo nº 1786/2021**

**TÓPICOS**

**Serviço:** Água

**Tipo de problema:** Facturação injustificada

**Direito aplicável:** Decreto Lei 194 de 2009 de 20/08

**Pedido do Consumidor:** Rectificação da fatura n.º 202000655103, emitida em 13.10.2020, no valor de €134,78, com anulação dos valores considerados prescritos.

**Sentença nº 199 / 21**

**PRESENTES:**

(reclamante)

(reclamada)

---

**RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento encontram-se presentes através de videoconferência a reclamada, e presencialmente o reclamante.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Ouvida a representante da reclamada sobre o objecto de reclamação foi-lhe dito previamente que de harmonia com o artº 10º da lei 23/96 de 31/07, estariam prescritos os consumos relativo a 10 dias de Dezembro/2019, Janeiro e Fevereiro/2020, que são os meses que estão para além dos 6 meses de consumos não prescritos e estes 2 meses e 10 dias estariam prescritos.

Pela reclamada foi respondido que esta factura não espelha os 106m3 consumidos uma vez que, se espelhasse, o valor da factura seria €232,51.

Esta factura representa apenas o consumo depois de deduzidos os que pelo reclamante foram pagos com os valores calculados por estimativa.

Sendo assim o valor da factura de €134,78, segundo afirma a representante da reclamada, embora se refira a consumos entre 20.12.2019 e 21.09.2020, já se encontra rectificada no montante de €101,92, que correspondem aos valores pagos pelo reclamante por estimativa, como acima fica referido. Isto, tendo em conta que os 106m3 se fossem facturados o valor da factura seria de €232,51 e não €134,78, portanto a diferença entre estas duas facturas é de €101,92.

A representante da reclamada comprometeu-se dada a dificuldade do reclamante, em entender a factura objecto de reclamação, a reclamada comprometeu-se perante o TBP a elaborar uma factura fictícia com o valor dos 106cm<sup>3</sup>, sem a dedução dos valores pagos pelo reclamante para que este possa verificar e entender de forma mais clara a referida situação.

A factura será enviada via CTT.

Verifica-se assim que, não há prescrição nem mesmo no período correspondente para ficar para além dos 6 meses uma vez que, a reclamada vem procedendo às leituras em períodos inferiores aos referido no artº 67 nº 2 do Decreto Lei 194 de 2009 de 20/08.

Sendo assim, o período facturado não se mostra prescrito ao contrário do que parece, na factura objecto de reclamação. O reclamante manifestou a intenção de pagar em prestações que se fixam em 10 mensais e sucessivas, mas sem juros sendo cada uma de €13,48.

---

### **DECISÃO:**

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações não se vislumbra que os factos, objecto de reclamação, possam ser imputáveis à reclamada, pelo que se julga improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 07 de Dezembro de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)